



RECEBEMOS
Data: 21/10/2016
Hora: 09:40
I (SM)

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

Com referência ao Ato Convocatório nº 020/2016.

A empresa **LOCALMAQ LTDA - EPP**, sociedade empresária regularmente inscrita no **CNPJ nº 13.119.796/0001-48**, com sede na Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Jardim São Luiz, CEP 39401-046, Montes Claros, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, por seu representante legal, Wellington Aristides Veloso Reis, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 487.912.536-91, e no documento de identidade sob o nº MG-2.716.286, expedido pelo SSP/MG, residente em Montes Claros, à Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Jardim São Luiz, CEP 39401-046, **VEM**, perante V.Sa., apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa Aplicar Engenharia.

1. PRELIMINARMENTE

Cumprido ressaltar que o Ato Convocatório nº 020/2016 no item 7.8.2 descreve:

Os profissionais da equipe técnica deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:

- i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- ii) mediante contrato de prestação de serviços;
- iii) por intermédio do contrato social da empresa ou certidão de Pessoa jurídica do CREA, para sócio ou proprietário.

Assim, foram apresentados os respectivos contratos de prestação de serviços, devidamente assinados pelas partes, de forma volitiva, com o objeto lícito, sendo que as partes signatárias gozam de capacidade civil e boa-fé, cumprindo, dessa forma a função social do contrato.

Diante desse fato, o vínculo dos profissionais com a empresa foi integralmente comprovado, não havendo embasamento técnico-jurídico para o prosseguimento do recurso, outrora apresentado.


Wellington Aristides Veloso Reis
Sócio Administrador
CPF 487.912.536-91

2. DOS FATOS

Conforme Ata da sessão pública ocorrida em 05 de outubro de 2016, conduzida pela Comissão Especial de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, para o certame 020/2016, que trata da Contratação de Pessoa Jurídica para Execução de Serviços de Recuperação Hidroambiental na Bacia Hidrográfica do Rio Branco, Município de Barreiras, Estado da Bahia, a LOCALMAQ LTDA-EPP foi habilitada no certame, cumprindo, rigorosamente, todas as condições prescritas no referido Ato Convocatório.

A empresa Aplicar Engenharia, inabilitada pela Comissão, por deixar de cumprir alguns requisitos necessários à sua habilitação no certame, ingressou com um recurso administrativo sob o argumento de que:

“a LOCALMAQ LTDA EPP [...] apresentou em sua essência, um documento estranho ao permitido uma vez que a referida cláusula ao constar termo indeterminado não obedece à regra do código civil e muito menos no CLT; instrumento inexistente.”

Diante dessa, inconsistente, argumentação, tal empresa pretende, que essa egrégia Comissão, a *contra legem*, inabilite a LOCALMAQ LTDA EPP.

3. DO DIREITO

A validade de um contrato, segundo ordenamento jurídico brasileiro, assenta-se no acordo de vontades, na capacidade do agente, em ser o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e em apresentar forma prescrita ou não defesa em lei.

Incidem sobre os contratos três princípios básicos: a) Autonomia da vontade: significa a liberdade das partes de contratar, b) Supremacia da ordem pública: significa que a autonomia da vontade é relativa, sujeita à lei e aos princípios da moral e da ordem pública, c) Obrigatoriedade do contrato: significa que o contrato faz lei entre as partes.

Além disso, o Código Civil brasileiro também consagrou como princípio básico regente da matéria contratual, a boa-fé objetiva extraído do artigo 422, que preceitua: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Fundamentando-se no artigo 528 do código civil brasileiro, a recorrente, argui que a vigência por prazo indeterminado dos contratos de prestação de serviços, é causa de nulidade dos mesmos. Grande equívoco, como restará demonstrado. O referido artigo expressa:

*“Art. 598. A prestação de serviço não poderá **convencionar por mais de quatro anos**, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de*


Wellington Aristides Veloso Reis
Sócio Administrador
CPF 487.912.536-91



quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorrido quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.”

Notem que a vedação do referido artigo se refere à “CONVENÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MAIS DE QUATRO ANOS”, fato que não se enquadra nos contratos apresentados no certame.

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa explica que esse dispositivo legal, se orientada pela origem histórica do instituto ligado à escravidão, coíbe a ligação indefinida entre as partes contratantes.

Nos contratos, em análise, não houve convenção de prazo de vigência por tempo determinado, sendo essa relação regida pelo artigo 599, § único e inciso, do código civil brasileiro que expressam:

“Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.”

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

- I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;
- II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;
- III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Nesse contexto os contratos por tempo indeterminado, a rescisão unilateral é o meio próprio de dissolvê-los. Se não fosse assegurado o poder de resiliir, seria impossível ao contratante libertar-se do vínculo se o outro não concordasse.

Segundo a doutrina de Maria Helena Diniz, em análise do artigo 599 do Código Civil de 2002, complementa que em um contrato sem prazo de duração, qualquer um dos contratantes poderá não se podendo inferir prazo decorrente de sua natureza ou costume local, pleitear sua rescisão mediante aviso prévio, sob pena de pagar indenização por perdas e danos.

Notem que a limitação do prazo contratual está inserida aos casos de contrato por **tempo determinado**, sendo que nos demais casos, o instituto da rescisão unilateral das partes poderá dissolvê-lo, jamais comprometendo a “liberdade humana” espírito basilar que sustenta o artigo 598 do código civil brasileiro.

Além disso, comprovada legalidade dos contratos de prestação dos serviços apresentados pela LOCALMAQ LTDA EPP junto ao certame, trazemos a discussão o artigo 184 do código civil brasileiro, que trata do princípio da conservação dos contratos:


Wellington Arisztides Veloso Reis
Sócio Administrador
CPF 487.912.536-91



Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico **não o prejudicará na parte válida**, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Com efeito, mesmo que o entendimento, seja *contra legem*, não se fala em nulidade do contrato, pois tal feito fere um princípio norteador da teoria geral dos contratos. Poder-se-ia anular cláusulas, mas, no entanto, a nulidade contratual jamais ocorreria segundo o regimento civil vigente.

Nesse caso o “interesse de agir” se restringe às partes e não a terceiros como: empresa concorrente do certame, ou comissão de licitação. Por fim o jurista Marçal Justen Filho leciona que o fundamental, para a Administração Pública, é que os profissionais estejam em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. Diante disso a LOCALMAQ LTDA EPP comprovou tal condição à Comissão de Licitação por meio dos contratos e declarações.

Desta feita, resta demonstrado, cabalmente, que os contratos de prestação de serviços, ora apresentados no certame, conta com o respaldo jurídico necessário para a sua validade, sendo que os frágeis argumentos apresentados, não condizem com a realidade jurídica contida nos documentos questionados.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, REQUER a V. Exa:

- a) A desconsideração do Recurso administrativo
- b) Continuidade do certame;
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos;

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros, 19 de outubro de 2016.

LOCALMAQ LTDA - EPP
CNPJ 13.119.796/0001-48
Wellington Aristides Veloso Reis
Sócio Administrador

Wellington Aristides Veloso Reis
Sócio Administrador
CPF 487.912.536-91



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de

JUCEMG

UD06 - MF MONTES CLAROS

Ato: 002 - 13/10/2014 09:53

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula Auxiliar do Cc

31209041451

2062



14/714.174-5

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME:

LOCALMAQ LTDA - EPP

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163792584073

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

MONTES CLAROS
Local

Nome: Wellington Aristides Veloso Reis

Assinatura: TIM

Telefone de Contato: (38) 99915 5000 / 941 0944

1 Setembro 2016

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

14/09/16

Data

Kênia Mota Santos Machado
MASP 1124101-5

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência

Processo deferido. Pub

Processo indeferido. Pt

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO DE REGISTRO SOB O NRO: 5858241
EM 14/09/2016.

LOCALMAQ LTDA - EPP

Protocolo: 14/714.174-5

JUCEMG

Vogal

Data

AN1621431

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5868241 em 14/09/2016 da Empresa LOCALMAQ LTDA - EPP, Nire 31209041451 e protocolo 14714174-5, em 16/09/2016. Autenticação: 1487B13EB1479B8935D3FF2C2DAF4A3385487E6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 14/714.174-5 e o código de segurança 1Joh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

8

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LOCALMAQ LTDA-EPP
CNPJ: 13.119.796/0001-48
NIRE: 3120904145-1

Motivo: Aumento de Capital, Alteração de Atividades e consolidação.

JOÃO JULIANO RODRIGUES CASASANTA, brasileiro, Engenheiro Civil, casado em regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF 677.663.316-91, documento de identidade Profissional MG0000062441D, expedida pelo CREA-MG, residente nesta Cidade de Montes Claros, à Rua São Paulo, nº 1055, bairro Todos os Santos, CEP 39400-124.

WELLINGTON ARISTIDES VELOSO REIS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 10/09/1963, portador do documento de identidade MG-2.716.286 – SSP/MG e CPF: 487.912.536-91, residente e domiciliado a Rua Juquinha Paculdino, Nº 11, Bairro Jardim São Luiz, CEP: 39.401-046, Montes Claros/MG.

LARISSA RODRIGUES ROSA SÁ, brasileira, empresária, casada em regime de comunhão parcial de bens, inscrita no CPF/MF 013.946.876-56, documento de identidade MG-12.576.695 da SSP/MG, residente nesta Cidade de Montes Claros/MG, à Rua Pires e Albuquerque, nº 151 – Apartamento 201, bairro Centro, CEP 39400-057. Únicos sócios da sociedade **LOCALMAQ LTDA-EPP**, com sede em Montes Claros/MG na Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Letra CS, bairro Jardim São Luiz, CEP 39401-046, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120904145-1 e inscrita no CNPJ/MF 13.119.796/0001-48, resolvem de comum acordo entre as partes fazer sua “Sexta Alteração Contratual”, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I - A sociedade altera seu Objetivo Social para: Serviços de terraplanagem, locação de máquinas e equipamentos, serviços de construção civil em geral, serviços de engenharia ambiental, serviços de preparação de terreno, obras viárias, apoio a produção e conservação de florestas nativas e plantadas e serviço de preparação de solo.

II - O capital social da empresa que era de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) divididos em 210.000 (duzentos e dez mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, pelos sócios, fica neste ato aumentado para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) divididos em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, sendo o aumento subscrito e integralizado neste ato pelos sócios com reservas de lucros acumulados. O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR TOTAL
JOÃO JULIANO RODRIGUES CASASANTA	116.666	R\$ 116.666,00
LARISSA RODRIGUES ROSA SÁ	116.667	R\$ 116.667,00
WELLINGTON ARISTIDES VELOSO REIS	116.667	R\$ 116.667,00
TOTAL	350.000	R\$ 350.000,00

M.
[Assinatura]

III – Em virtude das alterações realizadas anteriormente, consolida-se o Contrato Social.

1

[Assinatura]


Wellington Aristides Veloso Reis
Sócio Administrador
CPF 487.912.536-91
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5868241 em 14/09/2016 da Empresa LOCALMAQ LTDA - EPP, Nire 31209041451 e protocolo 147141745 - 13/10/2014. Autenticação: 1487B13EB1479B8935D3FF2C2DAF4A3385487E6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucecmg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 14/714.174-5 e o código de segurança 1JoH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/4

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade tem como denominação social **LOCALMAQ LTDA-EPP**, e com sua sede na Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Letra CS, bairro Jardim São Luiz, CEP 39401-046, Montes Claros/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem como Objetivo Social: Serviços de terraplanagem, locação de máquinas e equipamentos, serviços de construção civil em geral, serviços de engenharia ambiental, serviços de preparação de terreno, obras viárias, produção e conservação de florestas nativas e plantadas e serviço de preparação de solo.

CLÁUSULA TERCEIRA - O capital social é R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) divididos em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) já totalmente integralizado em moeda corrente nacional. O capital social é assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS QUOTISTAS	QUOTAS	VALOR TOTAL
JOÃO JULIANO RODRIGUES CASASANTA	116.666	R\$ 116.666,00
LARISSA RODRIGUES ROSA SÁ	116.667	R\$ 116.667,00
WELLINGTON ARISTIDES VELOSO REIS	116.667	R\$ 116.667,00
TOTAL	350.000	R\$ 350.000,00

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades em 25/01/2011 e seu prazo de duração é indeterminado;

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio **WELLINGTON ARISTIDES VELOSO REIS**, que assinará Isoladamente, com o poder e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis ou imóveis da sociedade, sem assinatura de todos os sócio;

CLÁUSULA OITAVA - Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados;

CLÁUSULA NONA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso;

2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5868241 em 14/09/2016 da Empresa LOCALMAQ LTDA - EPP, Nire 31209041451 e protocolo 147141745 - 13/10/2014. Autenticação: 1487B13EB1479B8935D3FF2C2DAF4A3385487E6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 14/714.174-5 e o código de segurança 1JoH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/4

CLÁUSULA DÉCIMA - A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro, fé pública, ou a propriedade;

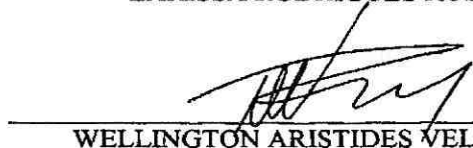
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro da comarca de Montes Claros, Minas Gerais, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, dispensando qualquer outro por mais especial que seja;

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única.

Montes Claros, 01 de Setembro de 2016


JOÃO JÚLIANO RODRIGUES CASASANTA


LARISSA RODRIGUES ROSA SÁ


WELLINGTON ARISTIDES VELOSO REIS

3


Wellington Aristides Veloso Reis
Sócio Administrador
5487.912.536-91

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5868241 em 14/09/2016 da Empresa LOCALMAQ LTDA - EPP, Nire 31209041451 e protocolo 147141745 - 13/10/2014.
Autenticação: 1487B13EB1479B8935D3FF2C2DAF4A3385487E6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 14/714.174-5 e o código de segurança 1JoH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/09/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/4